



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.985/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS MÓVEIS E VOZ (CHIP) PARA TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) E AQUISIÇÃO DE APARELHOS SMARTPHONE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E SEUS DEPARTAMENTOS.

Apesar deste processo de licitação apresentar lote com valor estimado para contratação inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte exclusividade.

O regramento diz, nos Incs. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Destaca-se que o levantamento para estimativa de custos realizado pelas Secretarias demandantes, no Estudo Técnico Preliminar, bem como a elaboração do orçamento estimado pelo setor de Compras e Almoxarifado revelaram-se inconclusivos quanto à existência de, no mínimo, 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP ou equiparados, aptos a garantir o atendimento integral do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

Diante da ausência de elementos técnicos que assegurem a viabilidade da reserva de mercado, e prezando pelo princípio da competitividade e pela segurança do processo, o Departamento de Licitações opta pela **não aplicação da exclusividade**, permitindo a ampla participação de interessados para garantir a proposta mais vantajosa à Administração.

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a *“proposta mais vantajosa para a administração”* conforme é vislumbrado na lei de licitação. Destarte, na presente licitação não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate ficto, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, “Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte”.

Caso haja destinação de EXCLUSIVIDADE e COTAS para ME/EPP no processo, sem os parâmetros adequados que garantam a existência de fornecedores capazes de atender a demanda, a Administração poderá conduzir uma licitação ineficaz, com item deserto e/ou fracassado, em virtude da ausência de fornecedores. A Secretaria seria levada a repetir o procedimento, o que aumentaria os custos da aquisição, gerando prejuízos. Além de excluir potenciais licitantes capacitados para realização do serviço almejado.

Diante disso, considerando o risco presente na concessão de EXCLUSIVIDADE e COTAS para ME/EPP e ausência de parâmetros que afastem esses riscos, considerando ainda que tal decisão preserva a competitividade do certame, garante a isonomia e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o complexo do objeto a ser contratado e que as ME e EPP terão garantidos os outros benefícios dispostos na Lei Complementar nº 123, de 2006, **NÃO SERÁ DESTINADO LICITAÇÃO EXCLUSIVA E COTAS RESERVADAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, em razão de tal decisão poder representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame sem separação de cotas reservadas, sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e afastando a possibilidade de exclusividade aos licitantes sediados na microrregião deste Município.

Paracatu – MG, 19 de maio de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações